

VII Seminário FESPSP - “Juventude, trabalho e profissão: desafios para o futuro no tempo presente”.

28 de outubro a 01 de novembro de 2019

GT 02 - Informação e ambientes digitais

A Gestão Pública de Documentos Arquivísticos Digitais: Considerações sobre a Legislação Arquivística do Município de São Paulo

Leonardo Vaccaro¹ - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas
da Universidade de São Paulo / FFLCH-USP

Resumo: Este artigo é parte de um projeto de mestrado que tem como objetivo principal a análise do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) – adotado para substituir todos os processos administrativos da prefeitura de São Paulo – sobre sua capacidade de gestão e preservação arquivística dos Documentos Arquivísticos Digitais (DAD) gerados pela administração pública, de maneira à garantir autenticidade e integridade destes documentos durante todo o tempo que for necessário. Neste artigo apresentamos alguns dos problemas encontrados relativos à legislação vigente no município de São Paulo para o processo de implantação do SEI e a relação desta legislação com o cenário nacional.

Palavras-chave: Gestão Arquivística. Documento Arquivístico Digital. Sistema Eletrônico de Informações. Preservação Digital.

O desenvolvimento tecnológico no campo da ciência da computação no século XX e a rápida ascensão da informática revolucionou as estruturas sociais, políticas e econômicas de nossa sociedade, alçando o computador como principal meio de transmissão, armazenamento e processamento de informação, transformando profundamente a maneira como nos comunicamos. O computador está presente em nosso cotidiano nas mais variadas aplicações, seja no ambiente

¹ Bacharel em História pela Universidade de São Paulo, especialista em Gestão Arquivística pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e mestrando pelo programa de História Social da Universidade de São Paulo. E-mail: leonardo.vaccaro@usp.br

de trabalho, em casa, até mesmo no nosso bolso. Não é possível imaginar o mundo contemporâneo funcionando sem computadores. Ele se tornou indispensável.

Essa transformação estrutural tem como principal característica a disseminação da tecnologia da informação e dos meios de comunicação, que, para Castells, podemos comparar com a revolução agrícola e a revolução industrial. Desta forma, para o sociólogo espanhol

[...]nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia. (Castells, 2006, p.17)

Isso coloca a informação em um outro patamar dentro da nossa sociedade, no “epicentro de inquietações contemporâneas sobre o Estado, a Sociedade, a Cultura e a Tecnologia”. (Jardim,2008, p. 2).

A latente valorização da informação na sociedade contemporânea, alavancada pela evolução das tecnologias de comunicação, nos levaram ao que “chamamos de Sociedade do Conhecimento, mais conhecida como Sociedade da Informação, sociedade que valoriza a informação e estimula de forma direta a evolução das chamadas novas Tecnologias da Informação e Comunicação”. (INNARELLI, 2011, p.73).

Essa Sociedade da Informação é marcada pela “facilidade imensa na geração de dados, informações e documentos” todavia “o mesmo acontece com a perda destas informações, pois a humanidade ainda não tem prática e nem experiência para a memória digital. Memória que está sendo perdida a cada dia em virtude da obsolescência das tecnologias, da deterioração das mídias digitais e principalmente pela falta de políticas de preservação digital.” (INNARELLI, 2011, p.81)

Apesar da relação próxima, informação e documento não são e não devem ser tratados da mesma maneira. A informação referencia a ocorrência de uma ação, enquanto é através do documento que esta ação se manifesta, este faz parte dela, é o registro e evidência, e é por meio dos documentos que os direitos são garantidos.

Por meio do documento que toda relação do indivíduo com o Estado está intermediada e evidenciada, sendo documento entendido como tudo aquilo que possa registrar-nos mais variados suportes, formas e formatos - informações que legitime o cumprimento de deveres do indivíduo, enquanto cidadão, e ao mesmo tempo servir como garantia de seus direitos. O documento “tem origem de maneira natural, produzido a partir da necessidade de se registrar uma ação, e após este primeiro momento transforma-se em prova, uma evidência do funcionamento de uma instituição. São, deste modo, instrumentos da atividade de um indivíduo ou de uma instituição num dado momento, antes de se tornarem produto e, finalmente, os traços remanescentes da atividade.” (CAMARGO, 2003, p.11)

Podemos observar nos últimos anos o avanço de uma dissociação entre informação e o seu suporte que, influenciadas pelo crescimento e visibilidade da informação como um bem capitalizável associado à eficiência, eficácia, transparência e utilidade do uso para geração de conhecimento, passaram a se tornar tendência tanto no ambiente corporativo quanto na administração pública, fomentando o surgimento de diversos sistemas de gestão eletrônica de documentos (GED), com a premissa de solucionar os problemas de gestão de documentos digitais, mas que, influenciados pela sua característica virtual, onde seu suporte físico parece não existir, acabam por considerar tudo apenas como informação, eliminando deste a ideia de que existe um suporte.

É dentro desta realidade que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) foi desenvolvido pelo TRF4 e está sendo implantado na Prefeitura de São Paulo, com foco na “eficiência administrativa”, “velocidade” e na “liberação do papel”. Este artigo é parte da pesquisa que tem como objetivo analisar o SEI sobre sua capacidade de gerir os Documentos Arquivísticos Digitais (DAD), a legislação vigente do que faz parte e a maneira que está sendo implantado na Prefeitura de São Paulo. Apresentamos aqui algumas considerações preliminares sobre o que foi encontrado na legislação vigente no município de São Paulo.

Em solicitação pelo sistema e-SIC² (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão) sobre a legislação que regulamenta a gestão e preservação documental no município, obtivemos como resposta da Coordenadoria de Gestão Documental (CGDOC), da Secretaria de Gestão:

- A Lei n.º 14.141, de 27 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal
- O Decreto n.º 51.714, de 13 de agosto de 2010 que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006
- O Decreto nº 42.431, de 25 de setembro de 2002 que oficializa a Tabela de Temporalidade relativa aos processos encerrados da Prefeitura do Município de São Paulo (que informaram estar sendo revisada)
- O Decreto nº 57.783, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a Política de Gestão Documental e o Sistema de Arquivos do Município de São Paulo.
- A Portaria SMG nº46 de 20 de abril de 2017 que estabelece os procedimentos para eliminação e transferência de documentos no âmbito da Administração Pública Municipal.
- E a Portaria SG nº 18 de 27 de março de 2019 que torna pública a Tabela de Temporalidade Parcial de Documentos da Administração Pública do Município de São Paulo: Atividades – Meio.

O primeiro problema que podemos notar nesta resposta é não considerarem o SEI como parte integrante da gestão documental ao ignorarem o Decreto nº 55.838 que “dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, corroborando com a ideia de que um sistema informatizado é responsabilidade da área de Tecnologia da Informação (TI), e não pertence ao universo dos documentos físicos gerados pela administração pública. Divisão essa que podemos encontrar também nas Portarias SMG nº 46/2017 e nº 86/2017, onde é explícita a diferenciação no tratamento e nos procedimentos entre o documento físico e o documento digital.

² Protocolo nº 41122 com data de abertura de 17/07/2019.

A própria escolha do SEI foi realizada por um Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI) - coordenado pela então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sempla) e formado em agosto de 2014 pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF), Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SNJ), Procuradoria Geral do Município (PGM), Controladoria Geral do Município (CGM) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam) - com o objetivo de traçar as diretrizes para a implantação de um processo administrativo eletrônico. Este GTI deliberou pela adoção do SEI, que já em dezembro de 2014 foi cedido à Prefeitura através de um acordo de cooperação técnica com o TRF4, sendo oficializada sua implantação em 15 de janeiro de 2015 pelo Decreto nº 55.838, tornando sua utilização obrigatória para todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. E em setembro de 2017, através do Decreto 57.686, foi estabelecida a meta de migração de todos os processos administrativos até 31 de dezembro de 2018, conforme o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão (SMG) - antiga SEMPLA - e pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT).

Como podemos perceber, em nenhuma etapa o Arquivo Histórico Municipal participou do processo de escolha e implantação de um sistema de gestão documental do qual, pela legislação vigente até o momento, lhe cabia a decisão. Pela Lei nº 15.608/2012, que dispõe da criação do Arquivo Histórico de São Paulo, em seu inciso V do artigo 4º estabelece como atribuição do Arquivo Histórico de São Paulo:

- V - implementar, na forma da Lei, política de gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos padronizados.

No mesmo entendimento segue o Decreto 57.528/2016 que “dispõe sobre a reorganização e as atribuições da Secretaria Municipal de Cultura” em seu artigo 26 atribui ao então renomeado Arquivo Histórico Municipal:

- VIII - executar a política de gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal;
- IX - estabelecer normas e procedimentos padronizados para a gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal;

- X - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD, nos termos do Decreto nº 35.042, de 5 de abril de 1995.

Essas atribuições só foram revogadas no ano de 2017 pelo Decreto nº 57.783/2017 para o inciso VIII e o Decreto 57.775/2017 para os incisos IX e X, portanto posterior ao processo de escolha e início da implantação do SEI no município e que transfere essas prerrogativas do Arquivo Histórico Municipal para a Coordenadoria de Gestão Documental, da Secretaria Municipal de Gestão. O que encontramos foi o desrespeito à legislação vigente e um Arquivo Histórico Municipal sistematicamente enfraquecido, passando a figurar apenas como local de depósito de documentos analógicos que ficaram sem espaço para guarda em outros locais, não fazendo parte de qualquer participação no processo de gestão efetiva dos documentos gerados pelos órgãos municipais.

Outro problema encontrado diz sobre o próprio funcionamento e validade da tramitação de processos pelo SEI no município de São Paulo. Segundo o Decreto 55.838/2015, sobre a implantação do SEI, no parágrafo 1º do artigo 1º estabelece:

- Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto nos Decretos nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, e nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012.

Todavia, ao analisar o Decreto nº 51.714/2010 encontramos em seu artigo 20º o segundo texto:

A movimentação dos autos pelas diversas unidades administrativas será obrigatoriamente registrada no Sistema Municipal de Processos – SIMPROC, nos termos da legislação e normas pertinentes, **ficando expressamente proibida qualquer outra forma de tramitação.** (Grifo nosso)

Hoje os processos administrativos do município de São Paulo, quase que em sua totalidade (99% segundo informação do portal Processo Eletrônico da prefeitura) utilizam o SEI para tramitação, sistema que funciona paralelo ao SIMPROC, portanto, em nítido desacordo com a própria legislação que diz estar em acordo.

O desenvolvimento e implantação de ferramentas de gestão eletrônica de documentos, tanto nas esferas privada quanto – e principalmente – na pública não devem ser feitos de maneira leviana, sem um planejamento adequado de uma

equipe multidisciplinar e interdepartamental, que possa considerar todas as particularidades e conceitos envolvidos e as responsabilidades sociais e históricas deste empreendimento.

Em consonância com esse pensamento, INNARELLI (2007) aponta:

As Tecnologias da Informação e Comunicação são ferramentas que devem ser utilizadas como “meio” e não como “fim”, porém levando em consideração esse contexto, a automação foi pensada e desenvolvida por profissionais da área de tecnologia visando à eficiência e à desburocratização dos processos, em grande parte sem a interferência dos profissionais da Ciência da Informação e das áreas de documentação, o que coloca em risco o recém-criado documento digital (INNARELLI, 2007, apud INNARELLI, 2011).

Esses problemas encontrados na legislação demonstra a fragilidade e o risco de obliteração que documentos estão sujeitos. A legislação é o alicerce de todo o processo de gestão e preservação destes documentos gerados pela administração pública. Sem ela, todos os outros procedimentos são completamente inviabilizados dentro da gestão pública. Portanto sua análise deveria ser o ponto de partida para qualquer mudança. É a partir da legislação que os procedimentos públicos devem ser pautados.

Apresentamos aqui alguns dos problemas do município de São Paulo e sua legislação arquivística, mas é importante ressaltar que este é um problema de abrangência nacional e que “a promulgação de uma legislação “bem formulada” não é sinônimo de sua efetiva implementação” (Venâncio, 2015, p. 16)

Lembramos também que a legislação não deve ser confundida com uma política pública. A possibilidade de confusão sobre políticas públicas, que pode levar a interpretações erradas e ao equívoco de se considerar a lei como a própria política pública.

Para Jardim,

Muitas vezes a legislação arquivística tende a ser considerada o marco zero de uma nova era arquivística. É compreensível tal expectativa já que uma legislação adequadamente concebida pode ser um poderoso instrumento a favor da gestão, uso e preservação dos arquivos. A viabilidade dessa legislação torna-se comprometida se não for simultaneamente instrumento e objeto de uma política arquivística. (Jardim, 2008, p. 7)

Concordamos com o autor nesta interpretação, e entendemos que a legislação vigente se tornou comprometida não apenas pela falta de uma política pública desenvolvida simultaneamente, mas pela própria fragilidade e sucateamento das instituições arquivísticas e pela falta de uma articulação nacional, de certa maneira inviabilizada pela maneira em que o Estado brasileiro se organiza político-administrativamente, onde

considera os estados e o distrito federal, assim como os municípios, como 'entes federativos', ou seja, subordinados à Constituição, mas com autonomia para produção de legislação complementar e regulamentar. (VENÂNCIO, 3)

Considerando esta autonomia política e administrativa dos entes federativos, garantida pelo art. 25 da Constituição, que define que "os Estados organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição", a União não tem competência para definir, por lei, na estrutura de outro ente federativo, com exceção do que esteja específico na própria Constituição.

Deste modo, todos os entes federativos, ou seja, os 26 estados, 1 distrito federal e 5570 municípios, são autônomos para formular e aprovar suas próprias leis de arquivos (VENÂNCIO, p. 3). A falta de uma articulação maior por parte do CONARQ para estabelecer uma política pública de arquivo torna esse cenário confuso e desordenado, comprometendo tanto preservação dos documentos arquivísticos físicos, e aumentando o risco de perda ainda mais quando pensamos na preservação dos documentos digitais.

A participação mais efetiva do CONARQ para a elaboração de uma política nacional de arquivo foi o objetivo da 1ª Conferência Nacional de Arquivos (CNARQ), resultado da mobilização da comunidade arquivística provocada, principalmente, pela transferência do Arquivo Nacional da Casa Civil para o Ministério da Justiça em 2011.

A conferência foi estruturada em duas etapas, uma regional e outra nacional, e por seis eixos temáticos, que abordavam sobre: o regime jurídico dos arquivos e a Lei nº 8.159/1991; administração pública e gestão dos arquivos; políticas públicas arquivísticas; acesso aos arquivos, informação e cidadania; arquivos privados; educação, pesquisa e recursos humanos para os arquivos. (BRASIL, 2012)

Em sua Plenária Final, aprovou 18 propostas que “refletiram o processo de discussão iniciado na etapa regional e expressaram a necessidade de:

- 1) promover as instituições arquivísticas e difundir informações sobre os arquivos;
- 2) buscar a valorização do profissional de arquivo;
- 3) consolidar academicamente a área;
- 4) posicionar as instituições arquivísticas no nível estratégico da administração pública;
- 5) buscar o cumprimento do arcabouço jurídico dos arquivos;
- 6) revisar e ampliar a Lei nº 8.159 e o Decreto nº 4.073;
- 7) reforçar pontos de interesse dos arquivos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- 8) formular políticas públicas arquivísticas;
- 9) criar linhas/fundos/editais de financiamento para instituições arquivísticas públicas e acervos de natureza privada” (BRASIL, 2012 apud. Teixeira e Venâncio, 2017).

Ressaltamos nas propostas elaboradas pela conferência a vinculação da gestão documental à Lei nº 12.527 (lei de acesso à informação) como condição necessária à garantia de acesso à informação, a proposta da participação de órgãos de controle e fiscalização para assegurar o cumprimento da legislação arquivística em vigor e o condicionamento de repasse de verbas de fundos específicos aos estados e municípios ao desenvolvimento de arquivo público e programas de gestão de documentos.

É necessário, desta maneira, pensar em meios de preservação desses documentos digitais, para que possamos reduzir os riscos de perda e aumentar a possibilidade de conseguirmos acesso pelo tempo em que for necessário.

Apesar desta realidade cada vez mais digital dentro da maneira como a sociedade se comunica e registra suas informações, ainda não sabemos como preservar o documento digital, que, diferente dos documentos analógicos como o papel, está diretamente relacionada com os caminhos que a tecnologia vai tomar. Diferente do papel, que uma vez impresso ele não sofrerá mais alteração de seu suporte (apenas ajustes para preservar) o digital é e será refém de um sistema que possa decodificá-lo e apresentar para nós. A obsolescência é inevitável. Essa

fragilidade aumenta o potencial de riscos apresentados pelos documentos digitais, que podem ser perdidos, de maneira irreparável, por de falhas técnicas ou humanas.

O acesso futuro a esses documentos digitais criados pelas tecnologias de comunicação e informação (TIC) é incerto, e para minimizarmos os riscos inerentes aos objetos digitais, é necessário estratégias e medidas de preservação para, na pior das hipóteses, recuperar o máximo destas informações.

Existem hoje diversas pesquisas sobre a preservação de documentos digitais, que desenvolveram e algumas técnicas e procedimentos para tentar mitigar o efeito devastador que a mudança da tecnologia poderá causar aos registros de nossas ações. Nenhuma desses são considerados a prova de falhas, e nenhuma é unanime. O que se tem consciência hoje é que um plano de preservação, uma política, é mais efetiva que uma ação. Embora as ações sejam o último elemento para a preservação.

O foco apenas em medidas tecnológicas não é suficiente para a preservação dos documentos digitais, e Márdero Arellano aponta que estudos estabelecem que a “implementação de políticas de preservação digital é a forma mais efetiva de garantir o armazenamento e uso de recursos de informação por longos períodos de tempo” (MÁRDERO ARELLANO, 25). Da mesma maneira Innarelli defende

O entendimento da complexidade e fragilidade dos documentos digitais deixa claro que a preservação digital não é resolvida pela própria tecnologia e nunca será, é resolvida com o estabelecimento de políticas e agendas de trabalho que, quando levadas a sério e incorporadas no dia-a-dia, permitirão a perpetuação dos acervos digitais, mesmo que estes deixem de ser digitais para serem atômicos, biológicos, futurológicos etc. Sabe-se lá o que se tornarão algum dia. (INNARELLI, 2011, p.13).

Para a Heloísa Liberalli Bellotto,

de um lado, temos os arquivos administrativos correntes, que permitem que a administração siga em frente; de outro, os arquivos permanentes, que são a matéria-viva da história. Ali estão documentados os direitos e deveres do Estado para com o cidadão e do cidadão para com o Estado: provas e testemunhos que ficarão armazenados. Serão ‘dados’ até que a pesquisa o resgate, transformando-os em ‘informações’, que poderão demonstrar, afinal, como se efetuaram as relações Estado-sociedade, e deles faça sua análise, síntese, crítica e ‘explicação’ (BELLOTTO, 2006, p.25).

E defende que

e preciso que os responsáveis pelas políticas de informação/documentação dos diferentes órgãos governamentais estejam cientes de que, uma vez cumprida a razão administrativa pela qual o documento foi criado, este não se torna automaticamente descartável. (BELLOTTO, 2006, p.27)

É responsabilidade do Estado a preservação destes documentos, sempre mantendo sua integridade e autenticidade. E, considerando que “a reforma do sector público comanda tudo o resto, no processo de moldagem produtiva da sociedade em rede” (CASTELLS, 27), a falta de uma revisão da legislação vigente, fundamental para se pensar a uma política de preservação destes documentos, nos faz questionar sobre como será a construção da memória e da História no futuro, sobre as relações do cidadão com o Estado, e, desta maneira, quais são os impactos sociais que a obliteração dos documentos pode trazer.

Considerações Finais

Buscamos aqui apresentar brevemente é como está o cenário da legislação arquivística do município de São Paulo e relacionamento com o problema no cenário nacional, o que compromete ações de gestão e preservação da documentação digital gerada pela administração pública. É fundamental que antes da implantação de qualquer que seja o sistema seja realizada uma revisão da legislação que rege sobre a gestão e preservação destes documentos.

Pensando essas ações de preservação para dentro do cenário brasileiro lembramos que, diferente do que acontece com o privado, as ações tomadas pela gestão pública necessitam de um embasamento legislativo que possibilite aquela determinada ação, o que torna ainda mais preocupante a falta de uma política nacional, legislação, fiscalização e algum tipo de obrigação por parte dos entes federativos quanto a necessidade de um arquivo público e legislação específica. Conforme levantamento de Venâncio (2015), nem todos os estados brasileiros possuíam legislação arquivística, e que mesmo aqueles que a possuem

A qualidade dessa legislação é, no entanto, muito variável e, em vários casos, está desatualizada, comprometendo a qualidade da gestão documental e dos arquivos permanentes. Por isso mesmo, seria recomendável uma ação conjunta entre o CONARQ e os arquivos estaduais, no sentido de desenvolverem minutas de leis a serem enviadas

às respectivas assembleias estaduais, para se dar início a uma campanha de harmonização dos marcos normativos da área (Venâncio, 2015, p. 16)

É, deste modo, fundamental que uma articulação melhor entre o CONARQ, estados e municípios, a elaboração de uma legislação que siga princípios estabelecidos pela comunidade arquivística junto a formulação de uma política nacional de arquivo e que contemple maior fiscalização e com características de adoção compulsória pela administração pública. (JARDIM, 2008, p.07)

Jardim aponta que é

frequentes situações nas quais políticas públicas de informação - muitas vezes em nível nacional - desconhecem por completo as peculiaridades do universo arquivístico. Em alguns casos, por exemplo, políticas arquivísticas e políticas de governo eletrônico são concebidas e desenvolvidas como se pertencessem a universos paralelos. (JARDIM, 2008, p.07-08)

A adoção destas medidas tende a ampliar a garantia da preservação dos documentos arquivísticos digitais e, de maneira direta, o direito à informação e memória coletiva e a eficiência do Estado.

É necessário também que

[...] os processos de formulação, implementação e avaliação de políticas arquivísticas sejam cada vez mais estudados no Brasil e debatidos pelas instituições e serviços arquivísticos. Entre outras razões, para sabermos melhor do que falamos quando falamos em políticas arquivísticas. (JARDIM, 2008, p.15)

Temos, portanto, a consciência de que, embora as ações práticas sejam necessárias, um plano de preservação, o desenvolvimento de uma legislação adequada e uma política eficaz é mais efetivo que uma ação, e que é somente através delas que realmente iremos ter efetividade e garantias de que os documentos e a informação que produzimos e armazenamos irão sobreviver por todo tempo que for necessário.

Referências

- BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Arquivos Permanentes: Tratamento documental. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- CAMARGO, Ana Maria de Almeida. Sobre o valor histórico dos documentos. Revista Arquivo Rio Claro. Rio Claro, n. 1, p.11-17, 2003.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; GOULART, Silvana. Centro de Memória - Uma Proposta de Definição. São Paulo: Sesc, 2015.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. O Conceito de Informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Minas Gerais, v. 12, n. 1, p.148-207, jan. 2007.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*; p. 17-30. Conferência. Belém (Por): 2005

INNARELLI, Humberto Celeste. Preservação digital: a influência da gestão dos documentos digitais na preservação da informação e da cultura. *Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, Campinas, v.8, n. 2, p. 72-87, jan./jun. 2011

JARDIM, José Maria. Políticas públicas de informação: a (não) construção da política nacional de arquivos públicos e privados (1994-2006). IX ENANCIB – Diversidade Cultural e Políticas de Informação. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2008.

_____. A invenção da memória nos arquivos públicos. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 25, n. 2, 1995.

MÁRDERO ARELLANO, Miguel Ángel. Preservação de documentos digitais, *Ciência da Informação*, Brasília, v. 33, n. 2, p. 15-27, maio/ago. 2004.

RONDINELLI, Roseli Curi. Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

VENÂNCIO, Renato Pinto. A legislação arquivística brasileira: análise da legislação estadual a partir das funções arquivísticas. II Seminário Latinoamericano de Legislación Archivística, Universidade de los Lagos, Santiago, Chile., 2015

TEIXEIRA, S. M.; VENÂNCIO, R. P. O papel da 1ª conferência nacional de arquivos - Cnarq no processo de construção de uma política de estado para os arquivos brasileiros. *Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia*, v. 12, n. 1, 2017. DOI: 10.22478/ufpb.1981-0695.2017v12n1.33867 Acesso em: 22 ago. 2019.